



PROJETO DE LEI Nº 2.641, de 2015

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho apresentou a proposta de Projeto de Lei nº 2.641, de 2015, o qual trata sobre a criação de cargos de provimento efetivo no quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife/PE.

O Projeto de Lei prevê a criação de 130 (cento e trinta) cargos de provimento, sendo 87 (oitenta e sete) cargos de Analista judiciário e 43 (quarenta e três) de Técnico Judiciário, de conformidade com o Anexo único do Projeto.

Conforme o art. 2º do projeto, os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Orçamento Geral da União.

A propositura foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com relatório apresentado pelo Deputado Mendonça Filho, apresentando posicionamento favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.641/2015.

O prazo aberto ao emendamento transcorreu em branco.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dada a aprovação pela CTASP, apresentou-se o referido Projeto de Lei à presente Comissão de Finanças e Tributação para que se aprecie os impactos financeiros e orçamentários do PL nº 2.641/2015.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Para fins

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual."*

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em pauta enquadrar-se-iam na categoria de despesa obrigatória de caráter continuado, compreendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Deste modo, o projeto também atende o disposto nos arts. 92 e 108 da LDO 2015 e art. 17 da LRF, uma vez que está instruído com as premissas e metodologia



de cálculo utilizadas na estimativa do impacto da despesa para os exercícios de 2015, 2016 e 2017.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou informativo de nº 269/2015 a esta Comissão a fim de sobressaltar a adequação do cálculo dos impactos financeiros da criação dos referidos cargos, salientando que a apuração inclui os impactos a partir de OUTUBRO de 2015, 2016 e 2017, em concordância ao § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Nesse intento, a proposta fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. O § 1º institui que o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por outro lado, o § 2º determina que este ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, determinando que seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que tange à compatibilidade do PL nº 2641/2015 com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO destaca-se o art. 169 da Constituição Federal que estabelece:

" Art. 169. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

No propósito de atender a disposição constitucional, a Lei nº 13.080/2015, LDO 2015, art. 93, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Colacionando os dispositivos do PL nº 2.641, de 2015, com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e com as disposições da LDO 2016, constata-se que o aumento de gastos com pessoal proposto no projeto está previsto no Anexo V do PLDO – 2016.

Os acréscimos decorrentes da criação dos aludidos cargos estão previstos no anexo V da Lei Orçamentária anual para 2016, dentro dos limites legal e prudencial estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 – PLOA/2016

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 78 DO PLDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5)							
		DESPESA		PRIMÁRIA			FINANCEIRA			TOTAL	
		QTD	EM 2016	ANUALIZADA (3)	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.		SUBTOTAL
1. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):											
2. Poder Judiciário	13.415	12.584	378.047.963	712.879.938	246.736.778	102.257.974	348.994.752	19.254.100	9.799.111	29.053.211	378.047.963
2.6.24. PL nº 2.641, de 2015 - TRT 6ª Região	128	43	1.460.587	2.984.729	-	1.293.838	1.293.838	-	166.729	166.729	1.460.587

Portanto, do exame da matéria, verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da LRF, fixa para o ente obrigação legal de caráter continuado. Por conseguinte, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”.

Substancialmente, destaca-se o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal o qual assegura ao Judiciário o limite de 6% dos percentuais da receita corrente líquida do Estado. Sob a perspectiva constitucional, pactua o art. 99 da Constituição Federal que ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira, considerado que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, o Projeto de Lei nº 2.641/2015 está instruído com o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça – PAM 0002590-52.2015.2.00.0000 – que por unanimidade adotou posicionamento favorável à propositura.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu VOTO pela **COMPATIBILIDADE** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.641, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

Relator